



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A
AUTOCOMPOSIÇÃO

Katia Maria Silva Campos

Rio de Janeiro
2023

KATIA MARIA SILVA CAMPOS

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A
AUTOCOMPOSIÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da F. Neto

Maria Carolina C. de Amorim

Rio de Janeiro

2023

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

Katia Maria Silva Campos

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-graduada em Relações de Consumo pela UERJ. Advogada.

Resumo – O presente artigo aborda a mediação de conflitos como método adequado que guarda especial sintonia para promover a autocomposição de conflitos familiares, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, os quais, por suas peculiaridades, precisam ser tratados para além dos aspectos jurídicos. Inserida no sistema de justiça multiportas, a mediação, com seu caráter multidisciplinar, possibilita uma abordagem humanizada de vínculos com o protagonismo dos indivíduos na soluções de seus problemas, acarretando maior efetividade dos acordos celebrados. O estudo aponta as vantagens da mediação extrajudicial privada, bem como trata dos limites dos acordos extrajudiciais, envolvendo direitos indisponíveis nos casos de obrigação alimentar e guarda compartilhada, no que se refere à dispensa de homologação judicial.

Palavras-chave – Mediação de Conflitos. Mediação Familiar. Metodos Adequados de Resolução de Conflitos. Justiça Multiportas.

Sumário – Introdução. 1. A mediação como método adequado para humanização de vínculos e a sintonia com conflitos familiares. 2. A mediação como instrumento para a gestão adequada de conflitos familiares: aportes sobre as vantagens da mediação familiar extrajudicial privada. 3. Limites dos acordos extrajudiciais envolvendo direitos indisponíveis nos casos de obrigação alimentar e guarda compartilhada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, ampliou-se a possibilidade de acesso à Justiça e a ideia do estabelecimento do Sistema de Justiça Multiportas, permitindo um tratamento adequado para cada tipo de conflito, com intenção de promover uma abordagem eficiente das controvérsias rumo à concreta composição, bem como possibilitar a disseminação, na sociedade, da cultura da paz, com solução harmônica e pacífica dos conflitos.

No que concerne ao direito das famílias, os conflitos nessa área necessitam ser tratados para além dos aspectos jurídicos, pois as questões que envolvem sentimentos e emoções, não valorados pelo direito, se não forem tratados com a atenção devida para estabelecer o diálogo

gerador de entendimento e acolhimento, podem escalar o conflito tornando o ambiente cada vez mais adversarial.

No contexto familiar o processo judicial, cuja decisão cabe ao magistrado, pode ofuscar o olhar para as relações com aumento da polarização dos envolvidos no conflito que buscam um vencedor. Já a autocomposição, por outro lado, dá oportunidade de as pessoas construírem, pelo diálogo, um acordo onde as próprias decisões são voltadas à solução da controvérsia com a satisfação de seus interesses e necessidades.

A mediação tem especial sintonia com os conflitos familiares, tendo em vista que é método com olhar multidisciplinar, que avalia sistemicamente a controvérsia, com foco no futuro, visando a preservação da relação social, onde as pessoas envolvidas no conflito têm total autonomia para construção de suas próprias decisões. Por isso, necessária a postura colaborativa dos advogados que, com conhecimentos sobre o processo de mediação, possam auxiliar seus clientes da forma mais adequada e segura.

Tanto na mediação familiar judicial quanto na extrajudicial, tem especial importância os limites do consenso nos acordos envolvendo os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, reforçando-se a necessidade de determinar o alcance de cada uma das espécies de direito contempladas no art. 3º. Lei de Mediação -13.140/15-. Sabendo-se que é sempre delicada a questão da intervenção Estatal nas relações familiares, há que se inquirir: quais os limites dessa intervenção sobre os rumos da família contemporânea, que se constitui de forma ampla, plural e com novos arranjos?

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a mediação como inserida no sistema de justiça multiportas de resolução de conflitos, capaz de humanizar vínculos, cujo objetivo central é ser um instrumento de pacificação com justiça, atendendo ao mandamento exposto no preâmbulo da Constituição da República. Aborda-se o compromisso com a consensualidade retratado na Resolução n.125/10 do CNJ, como política pública e, posteriormente, no Código de Processo Civil -Lei nº 13.105/15 -, no art. 3º, §§2º e 3º e Lei de Mediação de Conflitos -Lei 13.140/2015-. Procura-se demonstrar que a mediação familiar é método adequado para a solução de conflitos familiares, sendo capaz de devolver aos indivíduos que integram a história familiar o protagonismo das soluções de seus problemas, visando promover a satisfação mútua e o comprometimento com o que for acordado.

O segundo capítulo aborda a mediação como instrumento para a gestão adequada de conflitos familiares, diferencia a mediação judicial da mediação extrajudicial privada,

apontando as vantagens da mediação familiar extrajudicial privada no contexto da cultura do consenso prevista no ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo aborda a natureza dos direitos disponíveis e indisponíveis contemplados no art.3º. da Lei de Mediação, indicando quais podem ou não ser objeto de acordo em sede de mediação familiar judicial e extrajudicial privada. Trata também da questão da homologação judicial obrigatória e facultativa dos acordos celebrados em sede de mediação familiar, pontuando e problematizando a questão do interesse público a explicar a intervenção estatal, levando-se em conta a natureza dos direitos envolvidos.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica.

1. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA HUMANIZAÇÃO DE VÍNCULOS E A SINTONIA COM CONFLITOS FAMILIARES

A Constituição da República de 1988¹ consagrou como fundamento do Estado brasileiro o homem e sua dignidade, colocando-o no centro do sistema jurídico e estatal, conforme art. 1º, III², da Carta Magna, ilustrando uma visão humanista do mundo, onde o Estado e todo o seu aparato são meios para o bem-estar do homem, para o respeito e promoção de seus direitos³.

Em seu preâmbulo, a CRFB/88⁴ prevê o compromisso da sociedade brasileira com a solução pacífica das controvérsias. Esse compromisso com a consensualidade foi retratado na Resolução nº 125/10⁵ do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - , por meio da instituição do tratamento adequado dos conflitos como política pública , embasada na concepção de acesso à

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²Ibid. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

³BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 179-180.

⁴BRASIL, op.cit., nota 1. *PREÂMBULO*. Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ordem jurídica justa⁶. Ratificando a Resolução nº 125/10 do CNJ, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15⁷ -, no art. 3º, §§2º e 3º⁸, enuncia a adequação e a primazia da solução consensual, projetando o comprometimento dos magistrados, promotores, defensores e advogados, com a solução pacífica dos conflitos, visando uma abordagem célere e eficiente das controvérsias instaladas no tecido social. Em seguida, a lei de mediação de conflitos – Lei nº 13.140/15⁹ – também passa a integrar a gama de políticas e regras visando o aprimoramento da resolução de conflitos no cenário nacional, tratando da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A noção de acesso à justiça foi ampliada pela Constituição da República, incumbindo ao Poder Judiciário atender a uma maior quantidade de demandas, cabendo aos operadores do direito o compromisso de multiplicar as portas de acesso que amparam os interesses da população. O Brasil passa a adotar o sistema de Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) ou Alternative Dispute Resolution (ADRs), formando um modelo de justiça multiportas, idealizado por Frank E. Sander¹⁰ na década de 1970, nos Estados Unidos. O sistema multiportas prevê a oferta de múltiplas portas ou programas, por meio dos quais o conflito pode ser resolvido por diferentes métodos, como mediação, conciliação, processo judicial, arbitragem e outros desenhados de acordo com a adequação e conveniência das partes. Tal modelo, portanto, pode ser ou não articulado pelo Estado envolvendo métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais).

Com a demora na prestação jurisdicional devido ao grande volume de demandas no Judiciário e pequena efetividade em termos da real pacificação entre as partes em conflito, tais meios de solução de controvérsias passaram a integrar a categoria de essenciais, compreendidos não mais como “alternativos”, mas sim “adequados”, visto que funcionam como equivalentes jurisdicionais, tornando possível e eficiente a substituição da decisão do juiz pela decisão

⁶WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/22165>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁷BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

⁸Ibid. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁹BRASIL. *Lei 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

¹⁰CRESPO, Mariana. *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo. Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)* (2008). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1265221>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

conjunta negociada entre as partes. Para Humberto Dalla¹¹, no cotejo do art. 3º, *caput*, do CPC¹² e o art. 5º, XXXV, da CRFB/88¹³, o comando infraconstitucional oferece uma garantia mais ampla, que extrapola os limites do judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não com monopólio.

Inserida no contexto do sistema de justiça multiportas, a mediação, por suas técnicas, é capaz de transcender o que é superficial e ressignificar os conflitos, já que estes são inerentes à vida e suas transformações¹⁴. Assim, especialmente no Direito das Famílias, tendo em vista suas especificidades, seria a mediação o método mais adequado para a resolução dos conflitos familiares?

A mediação guarda especial sintonia de adequação para resolução de conflitos familiares, já que estes envolvem sentimentos e emoções não valorados pelo direito e que precisam ser tratados para além dos aspectos jurídicos. A afetividade revela-se como importante princípio no direito de família. Os laços afetivos e emocionais presentes nos vínculos familiares unem e fortalecem as relações, visto que a família contemporânea não é mais a exclusivamente biológica¹⁵. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma capaz de promover uma cultura voltada para humanizar vínculos.

No contexto dos conflitos familiares o processo judicial, cuja decisão cabe ao magistrado, pode ofuscar o olhar para as relações, com aumento da polarização dos envolvidos no conflito que buscam um vencedor, baseado no modelo adversarial e no binômio ganha-perde. Neste modelo, como não há espaço para análise de questões subjetivas e emocionais, o tratamento inadequado desses conflitos pode romper vínculos com perdas irreparáveis, uma vez que envolvem filhos e toda uma família extensa de ambas as partes, bem como os fatores psicológicos e afetivos associados. Daí concluir-se que o magistrado decide a lide, mas não soluciona o conflito, gerando muitas vezes, a multiplicação das mesmas demandas. Por outro lado, na mediação busca-se o binômio ganha-ganha, havendo oportunidade do entendimento pelo diálogo, sendo o restabelecimento da comunicação fundamental para que as pessoas em conflito construam, por elas próprias, decisões que melhor atendam seus interesses e necessidades, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

¹¹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.61-62.

¹²BRASIL, op.cit., nota 7.

¹³BRASIL, op.cit., nota 1.

¹⁴GROENINGA, Gisele Câmara. Humanização da Justiça. *Revista IBDFAM*, Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, nº 36, p. 08-11, dez/jan. 2018.

¹⁵TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito de família*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27-31.

Portanto, pode-se afirmar que a mediação familiar é método adequado para a resolução de conflitos familiares, tendo em vista o olhar multidisciplinar, que avalia sistemicamente a controvérsia, com foco no futuro, visando a preservação da relação social, onde as pessoas envolvidas no conflito têm total autonomia para construção de suas próprias decisões. As relações familiares precisam ser cuidadas por meio da construção de um ambiente de compreensão recíproca para que as diferenças possam efetivamente conviver em harmonia. Nesse sentido, as ferramentas da mediação atuam a serviço da justiça e da sociedade, em prol da paz social.

O comando constitucional estatuído no art. 226, *caput*, da CRFB/88¹⁶ anuncia a família como base da sociedade e, nessa condição, merecedora de especial proteção do Estado. Nesse sentido, O CPC¹⁷, nos artigos 693 a 699 criou normas peculiares para o trato das ações de família, sendo o Código categórico ao indicar a mediação como método adequado para a resolução dos conflitos familiares, nos termos do art. 694, *caput*¹⁸, servindo como norteador na busca pelo consenso. O legislador processual previu a mediação como ato obrigatório ao procedimento das ações de família, conforme artigo 695 do CPC¹⁹, valendo frisar que essa obrigatoriedade só diz respeito à participação na mediação e não na negociação propriamente dita, ou seja, as partes não estão obrigadas a negociar ou compor, mas apenas a comparecer na primeira reunião de mediação, na qual os mediadores explicam as especificidades do método, oportunizando-se às pessoas em conflito a opção de vivenciarem ou não a experiência do processo de diálogo e negociação assistida.

Concluindo, verifica-se que a previsão da mediação como fase inicial e obrigatória do procedimento das ações de família no processo judicial, possibilitou às entidades familiares a oportunidade de iniciarem a abordagem de seus conflitos em ambiente de colaboração e consensualidade, com melhores condições de resgatar a harmonia das relações, valorizando, sobremaneira, o instituto da mediação praticada nos Tribunais.

¹⁶BRASIL, op.cit. nota 1.

¹⁷BRASIL, op.cit. nota 7.

¹⁸Ibid. Art. 694 Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

¹⁹Ibid. Art. 695 Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

2. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS FAMILIARES: APORTES SOBRE AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL PRIVADA

No mundo contemporâneo os diversos arranjos familiares estão ligados por laços de afetividade. Por serem as relações familiares culturalmente determinadas a terem continuidade no tempo, ainda que haja a desconstituição da sociedade conjugal pelo divórcio, havendo filhos rompe-se o par conjugal permanecendo a ligação entre o par parental. Assim, ainda que rompido o elo conjugal, permanece o vínculo da criança com seus pais. Os filhos têm direito à convivência familiar com os dois ramos da família, revelando-se necessária uma respeitosa e eficiente comunicação entre pais, avós tios, primos e parentes de outra ordem. Confirma-se, portanto, a pertinência da mediação como método consensual mais adequado de abordagem do conflito familiar, potencializando o acesso à justiça em sua concepção contemporânea de ordem jurídica justa²⁰.

A mediação familiar pode ser judicial e extrajudicial privada . A mediação judicial é a que ocorre nos tribunais, ou seja, dentro das instalações do Poder Judiciário, como política pública adotada ou a serviço do Poder Judiciário, como é o caso das câmaras privadas credenciadas em um tribunal e que por ele são designadas para a realização de determinado procedimento, nos termos do art. 12-C²¹ da Resolução 125/10, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. A previsão legal encontra-se nos artigos 24 e seguintes da lei de mediação - Lei nº 13.140/15²² -, bem como o artigo 334 e parágrafos, artigo 694, *caput* e parágrafo único, artigo 695 e parágrafos, artigos 696, 697 e 698, todos do CPC - Lei 13.105/15²³.

A mediação extrajudicial privada é a que ocorre fora das instalações do Poder Judiciário e também não é por ele determinada no curso de um processo judicial²⁴. A mediação

²⁰WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: RT,1988, p. 128-135.

²¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op.cit., nota 5. Art.12-C As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art.167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução.

²²BRASIL, op.cit., nota 9.

²³BRASIL, op.cit., nota 7.

²⁴Importante não confundir mediação processual e mediação judicial. A mediação processual é aquela oriunda de um processo em curso e feita dentro do Tribunal. Por outro lado, a mediação pode ser judicial, pois feita dentro do ambiente judiciário, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSCs -, porém não ser processual, visto que o Poder Judiciário garante atendimento em mediação ao cidadão, ainda que não exista processo judicial em curso. É o chamado procedimento “pré-processual” previsto pela política pública judiciária do tratamento adequado dos conflitos.

privada é realizada por mediadores autônomos, por empresas de prestação de serviço de mediação privada ou ainda por câmaras de mediação. Encontra-se prevista no artigo 21 da lei de mediação.

Tendo em vista que a solução pacífica das controvérsias é objetivo do nosso ordenamento jurídico, inegável que a resolução consensual dos conflitos seja um norteador das ações de família. Assim, tendo em vista que precisamos mudar a cultura da sentença para a cultura do consenso, desafogando sobremaneira o Poder Judiciário, quais seriam as vantagens da mediação familiar extrajudicial privada?

A mediação familiar extrajudicial privada visa à uma mudança de paradigma, possuindo inúmeras vantagens, pois propõe o abandono de opções que validam o litígio dando lugar para a cultura que valoriza o diálogo e estimula os indivíduos a buscarem, de forma autônoma, as soluções dos próprios problemas, sendo a autocomposição uma consequência natural quando se alcança o entendimento pelo restabelecimento da comunicação.

Ao evitar a judicialização do conflito a mediação familiar extrajudicial privada possibilita a redução de tempo e custos. As soluções são mais rápidas, em ambiente acolhedor, onde a confidencialidade e a privacidade oportunizam à família um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações. Os indivíduos têm autonomia para gerirem suas escolhas, inclusive quanto ao mediador mais adequado e capacitado para conduzir a mediação.

Na cultura da sentença, também chamada de cultura do litígio, os desacordos se resolvem no tribunal pela lógica de quem tem ou não o direito. Já na cultura da resolução pacífica das controvérsias, estas se resolvem com base nos interesses, necessidades e valores das pessoas envolvidas no conflito.

Portanto, é extremamente vantajosa a mediação familiar extrajudicial privada por disponibilizar um procedimento informal, que trabalha com a voluntariedade, a cooperação, visão de futuro, autonomia, empoderamento dos indivíduos em relação à capacidade de decisão e busca de soluções que beneficiem a todos os envolvidos, levando-se em conta os interesses, necessidades e valores. Assim sendo, abre-se, nesse contexto, a possibilidade para a autocomposição e definição do alcance dos direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, contemplados no art. 3º da lei de mediação – Lei nº 13.140/15²⁵.

²⁵BRASIL, op.cit., nota 9.

3. LIMITES DOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS ENVOLVENDO DIREITOS INDISPONÍVEIS NOS CASOS DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E GUARDA COMPARTILHADA

Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Mediação priorizam a utilização de métodos consensuais para a solução de conflitos familiares. A Lei de Mediação²⁶, no seu artigo 3º²⁷, trata dos direitos disponíveis e indisponíveis que admitem transação. Os direitos disponíveis são aqueles transacionáveis, sendo sempre possível realizar acordo no âmbito extrajudicial. Já os direitos indisponíveis transacionáveis são aqueles que embora indisponíveis podem ter alguns aspectos negociáveis, como por exemplo os aspectos quantitativos da obrigação alimentar e as questões sobre o estabelecimento da guarda compartilhada dos filhos. A pergunta que se impõe é a seguinte: uma vez realizado o acordo extrajudicial envolvendo alimentos ou guarda compartilhada, seria sempre necessária a homologação judicial?

Quanto ao direito a alimentos, inicialmente é importante frisar que o crédito alimentar é irrenunciável por força do artigo 1.707 do Código Civil²⁸, constituindo, portanto, direito indisponível. Contudo, cabe salientar que a transação só pode se dar em relação ao *quantum* alimentar. Assim sendo, o CPC²⁹, no artigo 784, inciso IV³⁰, combinado com o artigo 911³¹ do mesmo diploma legal estabelece que o acordo de vontades extrajudicial que preveja obrigação alimentar constitui título executivo extrajudicial desde que referendado pelos advogados dos transatores. Por essa razão, em caso de acordo versando sobre a forma de cumprimento da obrigação alimentar, devidamente referendado pelos advogados dos transatores, tendo em vista que a norma constante do artigo 911 do CPC estabelece que o acordo extrajudicial de alimentos pode ser executado pelo credor tanto pela modalidade de coerção pessoal quanto da penhora, não se mostra necessária a sua submissão à homologação judicial para que possa produzir efeitos jurídicos.

²⁶Ibid.

²⁷Ibid. Art 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

²⁸ Id. *Lei 10.406* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 7.

³⁰ Ibid. Art. 784, inciso IV: São títulos executivos extrajudiciais: (...) **IV** - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

³¹ Ibid. Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Não se pode ignorar o comando da norma constante da Lei de Mediação³², artigo 3º, § 2º³³, que determina que o acordo envolvendo direitos indisponíveis deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Todavia, fica evidente que acordo envolvendo obrigação alimentar constitui exceção legal por força do artigo 911³⁴ do CPC³⁵. Em verdade busca-se compatibilizar as disposições do CPC³⁶ com aquelas previstas na Lei de Mediação³⁷ por meio da técnica do diálogo das fontes a permitir, na dicção de Marques et al.³⁸, [...] “a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes”.³⁹

No que se refere aos acordos extrajudiciais estabelecendo a guarda compartilhada dos filhos entre os genitores, com delineamento de regras de convivência, também não será necessária a sua submissão à homologação judicial. Isto se justifica porque o consenso dos genitores quanto à adoção do regime de guarda compartilhada apenas segue a determinação expressa no Código Civil⁴⁰, no artigo 1.584, § 2º⁴¹, como sendo o regime legal prioritário, ou seja, aquele que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, seria o determinado preferencialmente pelo juiz caso não houvesse consenso entre os genitores.

Assim, desde a edição das Leis nº 11.698/08⁴² e 13.058/14⁴³, houve a alteração do Código Civil⁴⁴ para prever o compartilhamento da responsabilidade parental (guarda compartilhada) como regra geral⁴⁵. Na modalidade compartilhada de responsabilidade parental

³² BRASIL, op. cit., nota 9

³³ Ibid. Art. 3º, § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 31.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 7

³⁶ Ibid.

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 9.

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima et al. *Comentários ao código de defesa do consumidor*: art. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 26-27.

³⁹ Ibid. p. 26 e 27: [...] “Diálogo” porque há influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis-modelos), ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).

⁴⁰ BRASIL, op.cit., nota 28.

⁴¹ Ibid. Art. 1.584. [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

⁴² Id. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – *Código Civil*, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴³ Id. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – *Código Civil*-, para estabelecer o significado da expressão “ guarda compartilhada “ e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 39.

⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 40.

a definição e responsabilidade sobre as questões relacionadas à saúde, educação, segurança e religiosidade/espiritualidade devem ficar a cargo de pai e mãe em conjunto. Esse processo de decisão, por implicar em orientação sobre o destino dos filhos, pode ser traumático se for buscada em juízo, numa abordagem contenciosa, desgastante e arbitrária do conflito. Portanto, coerente será resolver a questão por meio da negociação integrativa facilitada por um mediador, levando-se em conta parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade extraídos da relação parental individualmente considerada.

CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 ampliou-se a possibilidade de acesso à Justiça e a ideia do estabelecimento de um Sistema de Justiça Multiportas, permitindo o tratamento adequado e eficiente para cada tipo de conflito. A política pública de tratamento adequado de conflitos, estabelecida pela Resolução nº 125 do CNJ, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil formam um microsistema legislativo visando a concretização do acesso à ordem jurídica justa, adequada e efetiva. Esses instrumentos normativos inovam ao constituir um novo modelo de justiça, pautada pela autonomia, cooperação, protagonismo, pelo diálogo, podendo a comunicação ser facilitada por um terceiro.

No cotejo dos vários métodos de resolução de controvérsias, a mediação guarda especial sintonia de adequação para resolução de conflitos familiares, visto que estes envolvem sentimentos e emoções não valorados pelo direito e que precisam ser tratados para além dos aspectos jurídicos. Os laços afetivos e emocionais presentes nos vínculos familiares unem e fortalecem as relações da família contemporânea, que não é mais a exclusivamente biológica, demandando, portanto, um olhar cuidadoso a possibilitar uma mediação, cuja abordagem leve em conta as diferentes ligações afetivas das pessoas em conflito. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma capaz de promover uma cultura voltada para humanizar vínculos.

A mediação familiar complementa a atividade de realização e distribuição de justiça, já que dispõe de ferramentas capazes de contribuir para a redução do número de demandas em curso no Poder Judiciário, visto que as controvérsias podem ser geridas e resolvidas pelos indivíduos envolvidos no conflito, ensejando o resgate da própria dignidade, quando assumem a responsabilidade pessoal por seus destinos. Quando a vontade de cada um integra a solução alcançada, possibilita-se a formação de um consenso genuíno, tanto em relação aos termos do acordo, quanto à sua efetiva concretização.

Quanto à ideia de substituir a cultura do litígio pela cultura do consenso, inegável a importância da mediação extrajudicial privada para a resolução de conflitos oriundos das relações familiares, mostrando-se vantajosa por proporcionar soluções com redução de custo, de tempo, proporcionando maior agilidade, ambiente informal, onde a confidencialidade e a privacidade oportunizam a confiança e cooperação.

Esse modelo extrajudicial de atuação se coaduna com a necessidade contemporânea de adaptação às mudanças no tempo correto, com a agilidade exigida num mundo líquido, em que tudo se transforma com grande velocidade, sendo o conceito de inteligência identificado por múltiplas habilidades, privilegiando, sobremaneira, os indivíduos protagonistas do próprio crescimento.

No âmbito dos direitos das famílias ainda são controversas algumas questões sobre a obrigatoriedade da homologação judicial de acordo extrajudicial que envolva direitos indisponíveis transacionáveis, especificamente nos casos de obrigação alimentar e guarda compartilhada. O artigo procurou demonstrar, nestes dois casos, não ser necessária a homologação judicial do acordo celebrado em sede extrajudicial, valendo ressaltar que tal abordagem visa fomentar o debate de ideias que possam contribuir para o amadurecimento acerca do assunto.

Portanto, a família é reconhecida como base estrutural da sociedade, sendo o afeto o ponto nuclear das relações a ressaltar o forte teor subjetivo e a natureza continuada no tempo. Daí a mediação de conflitos familiares ser importante instrumento de pacificação social, em consonância com o preâmbulo da Constituição da República, que estabelece o compromisso da sociedade brasileira com a solução pacífica das controvérsias, numa visão humanista e solidária, tendo como fundamento o princípio da existência digna, considerando os vários aspectos da dignidade sob a perspectiva individual e coletiva.

Por fim, importante ressaltar que a autonomia, como elemento ético da dignidade da pessoa humana, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e fazer escolhas ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem. Nesse sentido, pressupõe independência, escolha e capacidade mental de tomar decisões informadas, levando-se em conta que a verdadeira liberdade de escolha pressupõe a satisfação de necessidades vitais, pois para serem livres, iguais e capazes de exercer a cidadania responsável, os indivíduos precisam ter condições mínimas de bem estar, sob pena de a autonomia, tão importante na mediação de conflitos, se tornar uma mera ficção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coord.). *A mediação no novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podium, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL. *Lei 13.140/15*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.
- _____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- _____. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.
- _____. *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY Cesar Felipe. *Lei de Mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- CRESPO, Mariana. *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo. Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)* (2008). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1265221>>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- _____. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

ENCONTRO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA, 4, 2018, Rio de Janeiro. *Conclusões*. Rio de Janeiro: Fesudeperj, 2018. Disponível em: < https://fesudeperj.brdeploy.com.br/arquivos_material/2018.09.24-09.07.3737MAT06.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FINS, Ian Velásquez; JARDINS, Maria Gabriela Cavaleiro de Macedo; PELAJO, Samantha. A cultura do diálogo e o exercício compartilhado da responsabilidade parental. In: BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord.). *Tratamento adequado dos conflitos*. São Paulo: Lumens Iuris, 2020.

GROENINGA, Gisele Câmara. Humanização da Justiça. *Revista IBDFAM*, Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, nº 36, p. 08-11, dez/jan. 2018.

HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *O Marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140. de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org.). *Procedimentos em mediação familiar*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima et al. *Comentários ao código de defesa do consumidor: art. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NUNES, Soraya Vieira. A mediação familiar: um olhar sobre as relações continuadas. In: PELAJO, Samantha; LONGO, Samantha; NASCIMENTO, Dulce; BAYER, Sandra. *Mediação de conflitos: temas atuais*. Brasília: OAB Editora, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, uma solução judiciosa para conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

_____. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito de família*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil. Volume II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

_____. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/22165>>. Acesso em: 01 nov. 2022.